

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Estabelece, no contexto das apostas de quota fixa, medidas adicionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, visando a estabelecer, no contexto das apostas de quota fixa, medidas adicionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

.....

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, observado o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei 13.260, de 16 de março de 2016, e na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, bem como nas leis de prevenção a outros delitos correlatos;



.....
§1º.....

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, as políticas, os procedimentos e os controles internos de que trata o inciso II do *caput* deverão abranger diretrizes, especificações e mecanismos de checagem do seu efetivo atendimento pelo agente operador de apostas.

§3º Sem prejuízo do disposto nos §§1º e 2º, as políticas de que trata o inciso II do *caput* deverão contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – definição de papéis e responsabilidades;
- II - identificação, avaliação, análise e mitigação dos riscos;
- III - desenvolvimento, implementação e execução de programa de conformidade; e
- IV - realização periódica e contínua de atividades de informação e capacitação.

§4º Sem prejuízo do disposto nos §§1º e 2º, os procedimentos de que trata o inciso II do *caput* deverão contemplar, no mínimo:

- I - identificação, qualificação e classificação de risco de apostadores e usuários da plataforma;
- II - identificação, qualificação e classificação de risco de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- III - avaliação e classificação de risco de atividades relativas à operacionalização de apostas;
- IV - avaliação e classificação de risco nas atividades negociais, contratação e desenvolvimento de produtos, operações com ativos financeiros e imobiliários; e



V - avaliação e classificação de risco na contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§5º Sem prejuízo do disposto nos §§1º e 2º, os controles internos de que trata o inciso II do *caput* deverão contemplar, no mínimo:

I - registro e manutenção de informações relativas às atividades operacionais, negociais e de administração;

II - manutenção de cadastro atualizado de apostadores e usuários da plataforma;

III - manutenção de cadastro atualizado de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

IV - verificação periódica e monitoramento da conformidade das instituições de pagamento e instituições financeiras com as quais mantenha relacionamento, em relação à autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento;

V - monitoramento, seleção e análise de operações e atividades, relativas ou não à operacionalização de apostas, para fins de comunicação ao Coaf, nas hipóteses do inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, bem como de realização das comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.810, de 2019; e

VI - verificação periódica da efetividade da política adotada e da aderência à regulação governamental que contemple a identificação e a correção de deficiências verificadas.

§6º Os agentes operadores de apostas devem dispor, em território nacional, dos recursos necessários à implantação dos procedimentos e controles internos de que trata o inciso II do *caput*.



§7º Os agentes operadores de apostas devem encaminhar ao Ministério da Fazenda, em periodicidade por esse estabelecida, relatório de conformidade aos dispositivos desta Lei e aos dispositivos dos atos normativos do Ministério da Fazenda relativos a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.” (NR)

“Art. 9-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Apostas, sob gestão do Ministério da Fazenda, com o objetivo de integrar e monitorar em tempo real todas as transações realizadas por operadoras de apostas de quota fixa em território nacional.

§ 1º O Sistema Nacional de Monitoramento deverá consolidar as informações relativas a valores movimentados, perfis de apostadores, e transações financeiras, disponibilizando acesso às autoridades competentes para fins de fiscalização e combate à lavagem de dinheiro.

§ 2º As operadoras de apostas de quota fixa deverão se integrar ao Sistema Nacional de Monitoramento, sob pena de suspensão de suas licenças de operação.” (NR)

“Art. 9-B. As operadoras de apostas de quota fixa devem implementar processos de verificação de identidade de seus usuários, de acordo com as práticas de “Conheça Seu Cliente”, nos termos regulamentados pela Poder Executivo.

§ 1º A verificação de identidade deverá incluir a coleta de documento de identidade válido, domicílio, análise se está em algum cadastro de benefício público e análise de risco dos apostadores.

§ 2º As operadoras são obrigadas a recusar a abertura de contas em caso de suspeita de falsidade documental ou uso de identidade de terceiros.” (NR)



“Art. 9-C. As operadoras de apostas de quota fixa devem estabelecer limites de depósitos e valores apostados por usuários em situação de vulnerabilidade financeira, conforme critérios e informações disponibilizadas pelo Poder Executivo.

§ 1º Para apostadores identificados como pertencentes a grupos de risco, os limites de depósitos mensais serão reduzidos em 50% em relação aos limites gerais.

§ 2º Os apostadores poderão solicitar voluntariamente a autoexclusão de suas contas ou a imposição de limites de apostas, que deverão ser efetivados de imediato pelas operadoras.” (NR)

“Art. 9-D. As operadoras de apostas de quota fixa devem reportar ao Ministério da Fazenda quaisquer transações que excedam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, ou que apresentem indícios de operações atípicas, como movimentações de alto valor, frequentes saques de grandes quantias, ou transferências entre contas de diferentes usuários.

§ 1º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, alterar o valor limite para o reporte de operações atípicas, conforme critérios de risco.” (NR)

Art. 9-E. Fica estabelecido que 2% (dois por cento) dos impostos arrecadados sobre as apostas de quota fixa serão destinados a programas de prevenção ao vício em jogos de azar e ao tratamento de dependentes.

§ 1º As operadoras deverão exibir, em suas plataformas, mensagens educativas sobre os riscos do vício em jogos de azar, com visibilidade clara para os usuários.” (NR)



“Art. 9-F. As operadoras de apostas de quota fixa estarão sujeitas a auditorias independentes anuais, a serem realizadas por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com o objetivo de verificar a conformidade com as normas de combate à lavagem de dinheiro e boas práticas de governança.

§ 1º O resultado das auditorias será enviado ao Ministério da Fazenda, que poderá impor sanções em caso de irregularidades, incluindo advertências, multas, suspensão ou cassação da licença.

§ 2º As auditorias independentes deverão observar a confidencialidade dos dados dos usuários, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 9-G. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a operadora às seguintes penalidades, cumulativamente ou não, conforme a gravidade da infração:

I - Multa de até 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto anual da operadora;

II - Suspensão da licença de operação por até 180 (cento e oitenta) dias;

III - Cassação definitiva da licença de operação em caso de reincidência ou descumprimento reiterado das obrigações.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda, mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exclui a eventual responsabilização civil e criminal dos diretores e gestores da operadora.” (NR)



“Art. 9-H. As operadoras de apostas de quota fixa, tanto físicas quanto virtuais, ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor bruto arrecadado em cada evento de aposta ao pagamento dos prêmios aos apostadores vencedores.

§ 1º O valor destinado ao pagamento dos prêmios deverá ser apurado de forma transparente e detalhada, constando nos relatórios financeiros enviados ao Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a operadora às sanções previstas nesta Lei, incluindo multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor não revertido em prêmios, além de possível suspensão da licença de operação.

§ 3º As operadoras devem divulgar, de forma acessível e clara em suas plataformas e em seus estabelecimentos físicos, o percentual de 70% (setenta por cento) destinado ao pagamento dos prêmios, garantindo a transparência para os apostadores.

§ 4º O Poder Executivo poderá realizar auditorias e inspeções periódicas para verificar o cumprimento desta obrigação, garantindo que os apostadores recebam os prêmios de forma justa e proporcional ao valor arrecadado.” (NR)

“Art. 9-I As operadoras deverão repassar ao Ministério da Fazenda o percentual simbólico de R\$0,0001 (um centésimo de centavo para cada real apostado, bem como dos prêmios recebidos pelos apostadores, informando os dados pessoais e bancários dos apostadores, como forma de monitoramento da lavagem de dinheiro.

§1º O nível de detalhamento acima será apenas contábil, cabendo às operadoras o repasse financeiro do valor acumulado no mês.



§2º Os valores repassados deverão ser descontados do Imposto de Renda da pessoa jurídica, a ser pago pelas operadoras ao final do exercício financeiro. “ (NR)

“Art. 22-A. Os aportes e as retiradas de recursos financeiros pelos apostadores, bem como o pagamento de prêmios pelos agentes operadores, deverão ser realizados exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre uma conta cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Entende-se por transferência eletrônica, para os fins desta Lei, as ordens de transferência de recursos realizadas por meio de Pagamento Instantâneo - PIX, Transferência Eletrônica Disponível - TED, cartão de débito ou pré-pago, e transferência nos próprios livros (*book transfer*), no caso de contas mantidas em uma mesma instituição.

§ 2º É vedado ao agente operador aceitar aportes financeiros por meio de:

I - dinheiro em espécie;

II - boletos de pagamento;

III - cheques;

IV - ativos virtuais;

V - pagamentos ou transferências provenientes de conta que não tenha sido previamente cadastrada pelo apostador;

VI - pagamentos ou transferências provenientes de terceiros;



VII - cartões de crédito ou quaisquer outros instrumentos de pagamento pós-pagos; e

VIII - qualquer outra alternativa de transferência eletrônica não prevista no §1º deste artigo.

§ 3º É vedada a ação de instituições não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil como intermediárias nas transações de pagamento entre o apostador e o agente operador de apostas, inclusive por meio de agentes de coleta ou gestores de pagamento.”

“Art. 25.....
.....
.....; e

III – cumprimento dos deveres que lhes são atribuídos pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, notadamente o disposto no art. 9º e os deveres de comunicação previstos no art. 10 e no parágrafo único do art. 14.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a estabelecer, no contexto das apostas de quota fixa, medidas adicionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

O mercado de jogos, desde os tempos mais remotos, está intimamente associado aos crimes de LD/FTP. O grande volume de dinheiro em circulação, a transparência limitada, a complexidade das operações e o apelo popular são algumas das características que tornaram esse mercado, ao longo dos anos, um ambiente propício para a prática desses crimes.



Diante desse cenário, em 2023, por meio das Leis n° 13.756 e n° 14.790, emerge como alternativa a “legalização” de parte desses jogos, no caso a modalidade lotérica apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como *bets*.

Esse movimento traz consigo, entre outros fatores, a necessidade de ampla transparência por parte dos agentes operadores de apostas (as casas de apostas) com relação às operações cursadas em seus ambientes. Adicionalmente, prevê como condição de funcionamento a implementação de políticas, procedimentos e controles internos para PLD/FTP e a análise das operações fora do padrão, além da necessidade de comunicar o COAF quando identificadas essas operações.

Vale citar que tal iniciativa ainda está em curso, uma vez que foi previsto pelo Ministério da Fazenda um período de assimilação para aqueles agentes operadores já em funcionamento antes da norma, bem como uma autorização específica a ser conferida pelo Ministério da Fazenda.

Apesar do esforço legal, a realidade tem evidenciado que o mercado de *bets* é bem superior ao previsto quando da elaboração da referida Lei, denotando riscos superiores aos inicialmente previstos.

Diante disso, aflora-se a necessidade de este Parlamento atuar no fortalecimento do arcabouço legal aplicável, estabelecendo medidas adicionais de prevenção e combate a LD/FTP.

Nesse sentido, proponho que as políticas, os procedimentos e os controles internos relacionados à PLD/FTP tenham contornos legais mais bem definidos, bem como maiores garantias de sua efetiva implantação, sem prejuízo de o Ministério da Fazenda, posteriormente, estabelecer requisitos adicionais.

Adicionalmente, proponho a inclusão expressa de observância ao previsto na Lei n° 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Ainda no contexto, com relação às formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de



prêmios pelos agentes operadores, proponho que sejam admitidos apenas instrumentos de pagamento e formas de transacionar que estejam totalmente alinhados com os princípios de transparência e rastreabilidade, vedando, por exemplo, o uso do dinheiro em espécie, de ativos virtuais, de contas não cadastradas e de contas de terceiros.

Isso posto, cabe, por fim, ressaltar que este projeto de lei, além de inovar o ordenamento jurídico, está em harmonia com o já previsto em atos normativos do Ministério da Fazenda. No entanto, frente à relevância e à premência do tema, entendemos ser imperativo no presente momento dar um passo além, impetrando e reforçando tais diretrizes em Lei, de forma a elevar a segurança jurídica e atender aos anseios populares de maior transparência e de forte combate aos crimes de LD/FTP praticados nesse mercado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2024-13969

